DECRETO Nº 072/2024

Regulamenta a Lei Federal Nº 14.129/2021, de 29 de Março de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAMBIRA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo e da Lei Orgânica do Município, art. 73, inciso I e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III, Art. 2º, da Lei Federal nº 14.129/2021, de 29 de março de 2021, onde aduz em suma que a norma aplica-se ao Poder Executivo desde que adote os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º.** Fica instituído no âmbito da Administração Direta e Indireta o Programa Municipal de Governo Digital.
- **Art. 2º.** O Programa Municipal de Governo Digital terá as seguintes diretrizes:
- a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;
- ampliação da oferta de serviços digitais;
- aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;
- uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;
- v busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.
- **Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Planejamento Administração Finanças e Tributos, em parceria com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- **Art. 4º.** A Administração Pública Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:
- criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

- pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.
- **Art. 5º.** As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:
- ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;
- painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.
- **§1º.** As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.
- **§2º.** As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade deintegração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.
- **Art. 6º.** Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:
- manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;
- monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos servicos:
- integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;
- eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;
- aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;
- **Art. 7º.** Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.
- **Art. 8º.** As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados.

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de



serviços públicos

- gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- п atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;
- m padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

- **Art. 10.** Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:
- I a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;
- II a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018 e o Decreto Municipal nº 070, de 14 de maio de 2024.

DO USO DE DADOS

Art. 11. Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

DOS SERVIÇOS DIGITAIS PÚBLICOS DISPONÍVEIS

- Art. 12. Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Transparência Municipal;
- III E-Sic: Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;
- Iv Diário Oficial do Município;
- v Programa de Dados Abertos;
- vi Consulta Concursos Públicos e Processos Seletivos;
- vII Legislação Municipal;
- vIII Nota Fiscal Eletrônica;
- Serviços Online Imobiliário e Mobiliário e,
- x Sistema Web de Ouvidoria;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.



Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MACAMBIRA/SERGIPE, 16 de maio de 2024.

JOSÉ CARIVALDO DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL